

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA FUNDAÇÃO BUTANTAN.

REF. PREGÃO ELETRÔNICO N° 90020/2024

PROCESSO N° WS1283537337

DATA DA ABERTURA DO CERTAME: 06/11/2024 às 09h30

A empresa **SPECIAL GASES DO BRASIL LTDA.**, sociedade empresária, estabelecida na Rua dos Jesuítas, 550, Cidade Industrial Satélite, Guarulhos/SP, CEP 07.231-060, inscrita no CNPJ/MF sob o n° 18.835.198/0001-99, doravante denominada “**RECORRENTE**”, devidamente qualificada por seu representante legal que a esta subscreve, com fundamento no Edital, no art. 165 da Lei n° 14.133 de 2021 e no art. 44 e seguintes do Decreto 10.024/2019, vem, respeitosamente e tempestivamente interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão do Sr Pregoeiro que indevidamente declarou **HABILITADA** e **VENCEDORA** do certame a empresa **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA**, doravante denominada “**RECORRIDA**”, requerendo que seja este recebido, e após analisado, seja reformada a decisão proferida ou faça-o subir à Autoridade Superior, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I. DOS FATOS

Na data de 6 de novembro de 2024 foi realizada a sessão pública na modalidade Pregão Eletrônico tendo por objeto “Registro de preços para aquisição futura de GELO SECO”.

Onde resultou como arrematante a empresa **RECORRIDA** que, após análise dos documentos foi declarada habilitada e vencedora na mesma data. Porém, temos que discordar da análise do Ilmo Pregoeiro sobre a documentação da empresa **RECORRIDA**, pois, como iremos discorrer, ocorreram vícios insanáveis, resultando em **NÃO ATENDIMENTO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** pela Recorrida, conforme apontaremos a seguir.

II. SOBRE A DECISÃO DE CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO DA EMPRESA WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.

Preliminarmente, temos que mencionar que esta Administração deve seguir o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório em sua totalidade, ou seja, é dever desta Administração, ao realizar procedimentos licitatórios, exigir a apresentação dos documentos de habilitação do ato convocatório especialmente aqueles que comprovem a qualificação jurídica, técnica e econômico-financeira dos licitantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório. Nada poderá ser criado ou feito sem que haja previsão no instrumento de convocação, assim corrobora a lei de licitações a seguir:

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

(...)

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). (grifos nossos)

a) DA PROPOSTA DE PREÇOS

a.1) DA NÃO APRESENTAÇÃO DA FICHA TÉCNICA COM A PROPOSTA

Dispõe o edital convocatório em seu ANEXO II - do modelo de proposta a ser apresentado pelas licitantes, que dentre outras exigências a proposta deve ser enviada com a ficha técnica com as especificações do produto, senão vejamos:

ANEXO II Modelo - Proposta de Preço (em papel timbrado do licitante)					
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90029/2024 OBJETO: XXXXXXXXXX					
ITEM	CÓDIGO SAP	DESCRIÇÃO/ESPECIFICAÇÃO	UN. DE MEDIDA	QUANTIDADE	VALOR UNITÁRIO
1	18000296	GELO SECO DIÓXIDO DE CARBONO	KG	44000	
VALOR TOTAL			R\$		
Obs: Deverá ser enviada a ficha técnica com as especificações do produto.					

Para fins de atendimento ao exigido no Anexo II destacado do ato convocatório, a empresa Recorrida não apresentou a ficha acompanhada da proposta de preços.

Como poderá ser corroborado nos autos do processo, evidenciamos que a Recorrida apresentou somente a proposta de preços, o que denota total contrariedade ao atendimento do ato convocatório.

b) DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO DE REPRESENTATIVIDADE LEGAL NA ASSINATURA DA PROPOSTA

Ainda sobre a apresentação da proposta, o edital é claro quanto à exigência de que a proposta deve ser assinada por um representante legal.

Todavia, denota-se que a Proposta Comercial apresentada pela empresa Recorrida e que foi considerada vencedora do certame foi assinada pela Sra. **Luiza Ferreira de Souza Pinheiro Corrêa**, e como se demonstrará adiante, a mesma **carece de poderes de representação**, razão pela qual a Proposta Comercial Readequada dessa empresa deve ser considerada nula de pleno direito e, em ato contínuo ser a recorrida White Martins considerada inabilitada.

Dados Comerciais: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA
Av. CASA GRANDE, 2422 - CASA GRANDE CEP: 09961-350
CNPJ: 35.820.448/0081-10
Inscrição Municipal: 2767

Inclusos na proposta todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários.

(Diadema, 06 de novembro de 2024)

Documento assinado eletronicamente
gov.br LUÍZA FERREIRA DE SOUZA PINHEIRO CORRÊA
Data: 06/11/2024 11:38:33 -0300
Verifique em: <https://brasil.gov.br>

Nome: Luiza Ferreira de Souza Pinheiro Corrêa
Função: Gerente Nacional de Contas Públicas
RG: 20813448-6
CPF: 109.123.167-21

Da análise acurada dos documentos de habilitação apresentados pela Recorrida, não há, em nenhum deles, a indicação do nome “Luiza Ferreira de Souza Pinheiro Corrêa”. Não há nada qualquer menção na documentação societária apresentada; Não há nenhum documento, dentre os comprobatórios dos administradores, tampouco há indicação de outorga de poderes de representação para “Luiza Ferreira de Souza Pinheiro Corrêa” no instrumento de procuração apresentado, senão vejamos:

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA.**, com sede na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho, Rio de Janeiro - RJ, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 35.820.448/0001-36 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE LTDA.**, com sede na Rodovia BR 101 Sul, s/n, Km 84 01, Bloco 3, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes – PE, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.380.578/0001-89 e suas filiais; **WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE LTDA.**, com sede na Rodovia Augusto Montenegro, s/n, km 12, Colônia Pinheiro, Belém – PA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.597.955/0001-90 e suas filiais; neste ato representadas por seus Diretores Gustavo Agular da Costa, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade nº 89.313 OAB/RJ, inscrito no CPF/MF sob o nº 071.967.557-07, e Anna Paula Baratta Pereira De Rezende, brasileira, casada, advogada, portadora da carteira de identidade nº 70.912, expedida pela OAB/RJ, e inscrita no CPF sob o nº 003.647.757-50, ambos com endereço comercial na Av. Pastor Martin Luther King Jr., nº nº 126, Bloco 10, Ala A, sala 401, Del Castilho - Rio de Janeiro – RJ, nomeiam e constituem seus bastante procuradores: **1) Ademir Rodrigues**, Casado, Administrador, Ident: 00142105247 SSP/SP, CPF:048.926.468-90; **2) Alexandre Aparecido do Prado**, Casado, Gerente de Distribuição, Ident: 00256313453 IIRG/SP, CPF: 251.564.498-83; **3) Alexandre Francozo da Conceição**, Casado, Engenheiro Químico, Ident: 00020024940 SSP/SP, CPF:157.563.178-48; **4) Alexandre Ribeiro de Carvalho**, Casado, Administrador, Ident: 296147552 SSP/SP, CPF:288.898.988-36; **5) Ana Paula Pereira Reis**, Casada, Gerente de Negócios, Ident: 48408100-7 SSP/SP, CPF: 398.448.418-60; **6) Anderson Aparecido Assunção**, Casado, Gerente de Canal, Ident: 35121474-4 SSP/SP, CPF: 221.551.538-48; **7) André Luis dos Santos**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 44.622.482-0 SSP/SP, CPF: 361.097.778-70; **8) Bruna Dantas dos Santos**, Solteira, Técnica de Atendimento ao Cliente, Ident: 37124803-6 SSP/SP,

CPF:427.281.978-06; **9) Bruno Cardoso Della Bidia**, Casado, Gerente de Manutenção, Ident: 00009147852 SSP/SP, CPF: 026.021.118-48; **10) Caio Felipe Roncolato**, Solteiro, Supervisor de Operações, Ident: 409141057 SSP/SP, CPF: 368.887.138-30; **11) Carlos Eduardo Inácio da Silva**, Casado, Gerente de Canal, Ident: 405885775 SSP/SP, CPF:314.025.558-65; **12) Caroliny Tartarelli de Oliveira**, Solteira, Gerente de Negócios, Ident: 327690586 SSP/SP, CPF: 280.455.658-19; **13) Cauê Maraucci Aprile**, Solteiro, Engenheiro Ambiental, Ident: 438641103 SSP/SP, CPF:348.838.308-37; **14) Celina Mitsue Issoe**, Solteiro, Supervisor de Operações, Ident: 322485204 SSP/SP, CPF: 313.197.358-78; **15) Cicero Rodrigues de Lima**, Casado, Supervisor de Operações, Ident: 20727275-X SSP/SP, CPF: 140.672.038-02; **16) Danielle Cristina Norberto**, Casada, Gerente de Negócios, Ident: 25.671.231-1 SSP/SP, CPF: 295.333.868-35; **17) Danilo Feliciano dos Santos**, Solteiro, Supervisor de Instalação de Gases, Ident: 447063674 SSP/SP, CPF: 379.207.688-88; **18) Danilo Junio Castão Porto**, Solteiro, Técnico de Atendimento ao Cliente, Ident: 47.502.336-5 SSP/SP, CPF: 388.083.618-37; **19) Elisabete Aguiar Silva Batista**, Casada, Gerente de Negócios Licitação, Ident: 326080703 SSP/SP, CPF: 327.582.938-62; **20) Fábio Cesar Ferreira**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 300597496 SSP/SP, CPF:220.109.378-48; **21) Felipe Prieto Portari**, Casado, Gerente de Aplicações, Ident: 303911785 SSP/SP, CPF: 283.119.418-07; **22) Gisele Ribeiro dos Santos**, Solteira, Gerente de Negócios, Ident: 38.738.398-0 SSP/SP, CPF: 405.819.498-70; **23) Guilherme de Carvalho Taluni**, solteiro, Gerente de Negócios, Ident: 29.708.003-9 SSP/SP, CPF: 304.491.348-90; **24) Jorge Pedro Miguel**, Casado,

Engenheiro de Produção, Ident: 7690484 SSP/SP, CPF:048.079.338-76; **25) José Augusto Campos Feronatto**, Solteiro, Gerente Negócios, Ident: 341203701 SSP/SP, CPF:220.618.228-94; **26) José Henrique de Siqueira Prado**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 13131717 SSP/SP, CPF:110.891.738-06; **27) José Luciano Ciaffoni**, Solteiro, Supervisor de Produção, Ident: 323547564 SSP/SP, CPF: 218.379.558-16; **28) José Luis de Freitas**, Casado, Gerente de Distribuição, Ident: 00017731902 SSP/SP, CPF: 135.372.078-08; **29) Juliana Cezar Cavalcante**, Divorciada, Gerente de Negócios, Ident: 30.334.313-8 SSP/SP, CPF:297.127.258-39; **30) Leonardo Muniz de Souza Pedro**, Casado, Gerente de Produção, Ident: 26197080-X SSP/SP, CPF: 251.395.528-50; **31) Lisangela Moro**, Casada, Gerente de Negócios, Ident: 27453745-X SSP/SP, CPF: 263.155.788-37; **32) Luis Fernando Ribeiro Ferreira**, Casado, Gerente de Operações, Ident: 450784228 SSP/SP, CPF: 325.847.818-08; **33) Luiz Pereira**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 1276104 SSP/ PR, CPF:463.281.577-20; **34) Mara Gonçalves Serrão de Carvalho**, Casada, Gerente de Negócios, Ident: 229701140 SSP/SP, CPF:156.001.718-03; **35) Marcio Iespa Garcia**, Casado, Gerente de Desenvolvimento, Ident: 205658875 DETRAN/RJ, CPF:110.335.447-79; **36) Marcus Paulo Millfont Galende**, Solteiro, Gerente de Operações, Ident: 951045504 SSP/BA, CPF: 033.458.425-64; **37) Marcus Vinicius Bitencourt**, Solteiro, Gerente de Negócios, Ident: 475141271 SSP/SP, CPF: 369.848.878-79; **38) Mariana Morgan Poiatti**, Solteira, Gerente de Negócios, Ident: 48451829-x SSP/SP, CPF: 331.749.868-42; **39) Michel Maurício Botelho Alves**, Casado, Supervisor de Operações, Ident: 432477305 SSP/SP, CPF: 313.924.728-14; **40) Miguel Norio Miyake**, Casado, Engenheiro Químico, Ident: 00006438402 SSP/SP, CPF:852.526.978-68; **41) Natalia Martins Simone**, Solteira, Gerente de Negócios, Ident: 436084715 SSP/SP, CPF:338.428.668-52; **42) Nelson Kafouri Filho**, Casado, Supervisor de Produção, Ident: 00133569123 IRGD/SP, CPF: 062.259.368-40; **43) Patricia Silvestri Nestal**, Casado, Engenheira Química, Ident: 381868114 SSP/SP, CPF:313.215.498-90; **44) Paula Caroline de Lara Vianna**, Casada, Gerente Aplicações e Processos, Ident: 71086470 SSP/PR, CPF:301.811.878-25; **45) Pricila Olinda Ferreira**

Mendes, Solteira, Gerente de Negócios, Ident: 28.185.299-6 SSP/SP, CPF: 158.689.568-00; **46) Priscilla da Silva Costa**, Solteira, Gerente de Negócios, Ident: 33682533-X SSP/SP, CPF:298.166.838-22; **47) Rafael da Silva Garcia**, Solteiro, Gerente de Negócios, Ident: 326649888 SSP/SP, CPF: 361.449.638-47; **48) Renan de Souza Costa**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 41.827.662-6 SSP/SP, CPF: 337.115.138-75; **49) Ricardo Cirilo**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 40295117 SSP/SP, CPF: 349.981.418-80; **50) Rodrigo Palma dos Santos**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 24577550-X SSP/SP, CPF:332.275.968-73; **51) Roger Martins de Almeida**, Casado, Engenheiro Mecânico, Ident: 21870841 ssp/sp/SP, CPF:200.725.368-29; **52) Rômulo Luiz de França**, Casado, Gerente de Negócios, Ident: 30.978.996-5 SSP/SP, CPF: 295.897.728-54; **53) Sergio Takeru Akashi**, Casado, Gerente Aplicações e Processos, Ident: 00011405254 SSP/SP, CPF:063.883.778-23; **54) Tania Gesualdo Bispo**, Casada, Gerente de Negócios, Ident: 32.446.002-8 SSP/SP, CPF: 215.210.708-06; **55) Thyago Churchill de Freitas**, Solteiro, Administrador, Ident: 332476893 SSP/SP, CPF:338.456.668-89; **56) Vanessa Pereira Motta**, Solteiro, Gerente de Negócios, Ident: 131603711 SSP/SP, CPF: 272.681.818-84; **57) Vanderlei Ivair Gindro**, Casado, Gerente de Produção, Ident: 00013858423 SSP/SP, CPF: 065.544.148-43; **58) Vinicius Fujiwara da Silva**, solteiro, Gerente de Negócios, Ident: 44.640.870-0 SSP/SP, CPF: 387.919.598-61; todos brasileiros, aos quais conferem poderes para: **A) ISOLADAMENTE**, representar as outorgantes em licitações públicas, inclusive sob a modalidade Pregão, podendo, para tanto, praticar os atos necessários para representá-las em qualquer modalidade de licitação, usando dos recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes ainda poderes especiais para desistir de recursos,

Conforme demonstrado, evidencia-se que a Sra. “Luiza Ferreira de Souza Pinheiro Corrêa” assinou os documentos do referido certame sem fazer parte do quadro societário da empresa e, sem possuir procuração assinada com outorga de poderes pelos seus representantes legais, caracterizando-se o **vício da representação como insanável**, visto que a capacidade postulatória é condição sine qua non para o regular exercício do direito de ação para participação válida no referido certame.

Dessa forma, é incontestável que os atos da Sra “Luiza Ferreira de Souza Pinheiro Corrêa” devem ser nulos, devendo portanto, a proposta readequada ser desconsiderada e a Recorrida inabilitada por não apresentar proposta final.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 525, I, DO CPC/73. PROCURAÇÃO DA PARTE AGRAVANTE. DEFICIÊNCIA NO INSTRUMENTO DE MANDATO. PEÇA OBRIGATÓRIA. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Endereço: Av. Rio Poti, 1240 – Edifício Sucesso – Andar 02 e 03 – Fátima – Teresina – Piauí – CEP: 64049-410. (86) 3142-0920 / 0800 591 3120 @wm_saude /wmsaude www.wmsaude.com.br **DESCABIMENTO.** 1. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a formação do agravo de instrumento é de responsabilidade do agravante, devendo nele constar todas as peças obrigatórias e essenciais ao exame da controvérsia (art. 525 do CPC/73), sob pena de não conhecimento do recurso. **2. Na espécie, o agravo de instrumento não foi conhecido na instância ordinária, porquanto a procuração da parte agravante, acostada na formação do instrumento, ostentava grave vício.** **3. Em casos assim, em que peça obrigatória padece de relevante deficiência (procuração sem a identificação ou qualificação do representante legal da empresa outorgante),** incide a remansosa jurisprudência desta Corte, firme no sentido de que “a falta de peça obrigatória elencada no art. 525, I, do CPC/1973 impede o conhecimento do Agravo de Instrumento, pois não é aplicável à hipótese a possibilidade de regularização prevista nos arts. 13 e 37 do aludido diploma legal” (REsp 1.275.092/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 24/10/2016, DJe 30/11/2016). 4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento. (STJ - AREsp: 1145990 RJ 2017/0189812-2, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 27/08/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/10/2019)

Para representação deve existir uma procuração que conceda poderes, o que não ocorreu nesse caso pois não há na procuração a indicação da pessoa que assinou a proposta readequada.

No caso de representação em licitação, os Tribunais já decidiram:

APELAÇÕES CÍVEIS. MANDADO DE SEGURANÇA, COM PEDIDO LIMINAR. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCORRÊNCIA CASA CIVIL Nº 10/2012. PEDIDO DE PERMANÊNCIA DO CONSÓRCIO ECOPLAN SKILL, IMPETRANTE E DE EXCLUSÃO DO CONSÓRCIO CONCREMAT/AUDAX/PLANSERV VENCEDOR DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO EM REFERÊNCIA, AO ARGUMENTO DE QUE VICIADO O ALUDIDO PROCEDIMENTO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE CONCEDEU A SEGURANÇA, APENAS PARA DETERMINAR A HABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO IMPETRANTE NO CERTAME. RECURSOS DE APELAÇÃO DO ENTE PÚBLICO ESTATAL IMPETRADO E DO CONSÓRCIO VENCEDOR DA CONCORRÊNCIA EM QUESTÃO. NO QUE SE REFERE À PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS, CONFORME JÁ DECIDIDO PELO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, “A SUPERVENIENTE HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO DO OBJETO LICITADO NÃO IMPLICA NA PERDA DO INTERESSE PROCESSUAL NA AÇÃO EM QUE SE ALEGAM NULIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, APTAS A OBSTAR A

PRÓPRIA HOMOLOGAÇÃO/ADJUDICAÇÃO" PRELIMINAR AFASTADA. NO TOCANTE À CONTROVÉRSIA NO SENTIDO DE QUE O SUBSCRITOR DO COMPROMISSO DE CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO ENTRE ECOPLAN ENGENHARIA LTDA E SKILL ENGENHARIA LTDA, SR. CARLOS ALVES MEES, NÃO POSSUÍA PODERES PARA REPRESENTAR O CONSÓRCIO RECORRIDO, IMPORTA VERIFICAR QUE, AINDA QUE A EMPRESA SKILL ENGENHARIA LTDA TENHA NOMEADO COMO SEU BASTANTE PROCURADOR MENCIONADO SENHOR, INCLUSIVE PARA CONSTITUIR CONSÓRCIOS, ATRAVÉS DE PROCURAÇÃO PÚBLICA LAVRADA NO 4º TABELIONATO DE NOTAS DE PORTO ALEGRE, EM 27/07/2012, COM VALIDADE DE 01 (UM) ANO, **FATO É QUE REFERIDO DOCUMENTO NÃO CONSTOU DO ENVELOPE REFERENTE À HABILITAÇÃO JURÍDICA DO LICITANTE, NOS TERMOS DO ITEM 6.3 DO EDITAL DA CONCORRÊNCIA CASA CIVIL/RJ Nº 10/2012. PROCURAÇÃO SUPRAMENCIONADA QUE SOMENTE FOI APRESENTADA À COMISSÃO DE LICITAÇÃO, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO QUE INABILITOU O CONSÓRCIO IMPETRANTE, ORA APELADO, OU SEJA, DE FORMA EXTEMPORÂNEA.** INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 43, § 3º DA LEI Nº 8.666/93. **DESCABIDA A ALEGAÇÃO DO RECORRIDO, DE QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO DEVERIA TER PROMOVIDO DILIGÊNCIA COM INTUITO DE COMPROVAR SE O ASSINANTE DO COMPROMISSO DE CONSÓRCIO POSSUÍA PODERES PARA TANTO OU NÃO POIS, AINDA QUE O TEXTO LEGAL FALE EM "DILIGÊNCIA DESTINADA A ESCLARECER OU A COMPLEMENTAR A INSTRUÇÃO DO PROCESSO", INEGÁVEL O IMPEDIMENTO NO QUE CONCERNE À JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO QUE JÁ DEVERIA CONSTAR DO ENVELOPE. PATENTE, PORTANTO, QUE A COMISSÃO DE LICITAÇÃO AGIU DE FORMA CORRETA, SENDO CERTO QUE A DECISÃO NO SENTIDO DA INABILITAÇÃO DO CONSÓRCIO ORA APELADO OBSERVOU RIGOROSAMENTE AS NORMAS LEGAIS E EDITALÍCIAS** APLICÁVEIS AO CASO, O QUE IMPÕE A REFORMA DO JULGADO, NO SENTIDO DA DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. PRECEDENTE DESTA EGRÉGIA CORTE DE JUSTIÇA ESTADUAL. RECURSOS PROVIDOS. (TJ-RJ - APL: XXXXX20138190001 RIO DE JANEIRO CAPITAL 3 VARA FAZ PUBLICA, Relator: AUGUSTO ALVES MOREIRA JUNIOR, Data de Julgamento: 15/08/2017, OITAVA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2017)

Sobre a jurisprudência apresentada devemos destacar os seguintes pontos:

- a) O representante não possuía poderes para representar a empresa (como vemos também neste certame)
- b) Sobre diligência para correção do fato, não será possível já que o vício é insanável.

Portanto, a Recorrida não apresentou procuração que desse poderes para a Sra "Luiza Ferreira de Souza Pinheiro Corrêa" assinar documentos (declarações e proposta), e por isso a proposta readequada não foi apresentada no prazo.

Nesse sentido, importante ressaltar que o procedimento licitatório possui regras claras e que devem ser respeitadas e cumpridas, não se tratando de mero formalismo ou excessivo rigor, mas sim regras que colocam todas as empresas em pé de igualdade.

O Edital traz em seu item 6.5, de forma clara, as condições para desclassificação da proposta:

6.5. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.5.1. contiver vícios insanáveis:

6.5.2. não obedecer às especificações técnicas pormenorizadas neste Edital ou em seus Anexos;

6.5.3. apresentar preços inexequíveis ou permanecer acima do preço máximo definido para a contratação;

6.5.4. não tiver a sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Fundação Butantan;

6.5.5. apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos desde que insanável. (grifos nossos)

Aplicado ao caso, um **vício insanável** refere-se a falhas ou irregularidades em uma proposta **que não pode ser corrigida sem comprometer a lisura e a legalidade do processo licitatório**. Ou seja, trata-se de uma proposta que contém defeitos tão graves que não podem ser ajustados ou sanados, devendo resultar na desclassificação imediata da mesma, pois para sanar a ausência de documentos essenciais exigidos pelo edital, seria necessária a apresentação de nova documentação, que não podem ser apresentados posteriormente.

Diante de todo o exposto, torna-se claro que a Recorrida, NÃO atendeu a exigência editalícia, violando a legislação pertinente, vindo notoriamente frustrar o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório e o Princípio da Legalidade, devendo portanto, o posicionamento do r. Pregoeiro ser reavaliado e devidamente retificado.

c) DO NÃO CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA CONTIDA NA FASE DE HABILITAÇÃO

Dispõe o edital convocatório em seus itens 7.4 e 7.6 - DA FASE DE HABILITAÇÃO, quantos aos documentos que as licitantes deverão apresentar para fins de habilitação.

7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

(...)

7.4. Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).

7.5. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

7.6. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. (grifos nossos)

Para fins de atendimento ao exigido em edital, a empresa Recorrida não apresentou as Declarações exigidas nos itens 7.4 e 7.6.

Em uma análise criteriosa é possível perceber que as referidas exigências de apresentação não se fazem supor que poderiam ser substituídas por aquelas exigidas em sistema eletrônico. Isto porque o edital é claro em sua exigência.

Note que os itens 7.4, 7.5 e 7.6 fazem a exigência de apresentação de declaração, todavia, somente em relação ao item 7.5 o edital indica que a declaração exigida deverá ser apresentada via sistema:

7. DA FASE DE HABILITAÇÃO

(...)

7.4. Será verificado se o licitante apresentou declaração de que atende aos requisitos de habilitação, e o declarante responderá pela veracidade das informações prestadas, na forma da lei (art. 63, I, da Lei nº 14.133/2021).

7.5. Será verificado se o licitante apresentou no sistema, sob pena de inabilitação, a declaração de que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.

7.6. O licitante deverá apresentar, sob pena de desclassificação, declaração de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição Federal, nas leis trabalhistas, nas normas infralegais, nas convenções coletivas de trabalho e nos termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas. *(grifos nossos)*

O **item 7.6** é claro em sua exigência, e não deixa dúvidas em relação ao seu cumprimento, pois determina, sob pena de desclassificação que o licitante **DEVERÁ APRESENTAR** declaração.

Ora Sr Pregoeiro, não há portanto no ato convocatório nenhuma menção de que as empresas licitantes, para participação do processo licitatório, pudessem deixar de apresentar documentação exigida em edital.

É sabido que o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação e ao descumprir normas constantes no edital, a Administração frustraria a própria razão de ser da licitação e, ainda, violaria os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade e a isonomia.

O **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório** constitui uma garantia, que vincula tanto a administração quanto às licitantes. Trata-se de uma segurança para o licitante e para o órgão, extraída do Princípio do Procedimento Formal que determina que a Administração observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento convocatório que convoca e rege a licitação.

Pelo Princípio da Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório toda e qualquer exigência constante do edital deve ser considerada importante e essencial à Administração, pois, caso contrário, nem deveria constar do ato convocatório. Dessa forma, se a exigência faz parte do Edital, deve ser obedecida por todos os licitantes.

III. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL

Preliminarmente é imperioso destacar que a licitação é um procedimento administrativo, composto de atos ordenados e legalmente previstos, mediante os quais a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa. Todavia, cada um dos seus atos deve ser conduzido em estrita conformidade com os princípios constitucionais e os parâmetros legais.

Neste sentido, elucidamos as palavras do renomado Hely Lopes Meirelles, vejamos:

“A escolha da proposta será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Igualdade, da Publicidade, da Probidade Administrativa, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ainda em consulta à doutrina acerca da temática, relembramos as palavras de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual definiu que o edital **“é lei interna da licitação”** e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu.

Nesse mesmo sentido o Tribunal de Contas entende pela vinculação do instrumento convocatório, senão vejamos:

Acórdão 0460/2013 – Segunda Câmara | Relator: ANA ARRAES É obrigatória, em observância ao princípio da vinculação ao edital, a verificação de compatibilidade entre as regras editalícias e as propostas de licitantes. **Propostas em desacordo com o instrumento convocatório devem ser desclassificadas.**

No caso em tela, há a exigência de assinatura na proposta, porém a Recorrida apresentou o referido documento em desacordo com o que determina o edital, ocorrendo vício insanável, pois tal documento foi assinado por terceiro que não apresentou poderes válidos. Ocorre que tais exigências estão previstas no instrumento convocatório, restando claro que não há uma alternativa, senão a inabilitação da Recorrida.

Estamos diante de total invalidação, tendo em vista que o ato não foi realizado por um representante legal.

Aceitar que tenha validade, irá ferir o princípio da vinculação do edital, pois este faz lei entre as partes e que dessa forma se torna inválido quaisquer atos realizados por um terceiro, pois este não é representante legal e muito menos apresentou poderes válidos para realizar atos em nome da empresa.

Isto posto, percebe-se que o presente recurso merece prosperar, e, por conta disso, o ilustríssimo Pregoeiro deverá inabilitar e desclassificar a Recorrida.

Em síntese, o vício citado na presente peça acarreta violação às normas do Edital e aos Princípios da Isonomia, Legalidade, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Segurança Jurídica e Operacional.

Como existiu violação ao Edital, é latente a ofensa aos Princípios da Isonomia, Eficiência, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Impessoalidade, Procedimento Formal, Legalidade, a Jurisprudência e a Lei.

Do mesmo modo o STF (RMS 23640/DF) tratou da questão em decisão assim ementada:

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. **2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** 3. **A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.** 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.

Por todo o exposto, a Special Gases ciente da seriedade desse renomado órgão, bem como deste Ilustre Pregoeiro, pede que a decisão do Nobre Julgador que declarou a recorrida habilitada neste processo seja reconsiderada para que ela seja declarada inabilitada por não ter cumprido o que determinava o edital convocatório.

Neste diapasão, requer de acordo com os fatos, disposições legais e doutrinárias trazidas à V.Sa., que vosso posicionamento seja reavaliado e retificado, sob pena de restar frustrado todo o procedimento licitatório realizado.

IV. DO PEDIDO

Na esteira do exposto, a RECORRENTE, **PEDE O ACOLHIMENTO** desta petição como RECURSO, e requer seja reconsiderada a decisão de Vossa Senhoria que declarou a RECORRIDA, WHITE MARTINS habilitada neste processo, estabelecendo seu julgamento de acordo com os preceitos e normas que regem as licitações públicas, e que os efeitos da referida reforma se propaguem para os atos posteriores, vinculados a decisão desta pela classificação.

Caso o Sr. Pregoeiro não reforme a referida decisão, encaminhe este documento devidamente informado à Autoridade Superior, em conformidade com a Lei nº 14.133/21.

Termos em que,

Pede deferimento.

Guarulhos (SP), 08 de novembro de 2024

JEAN CESAR

LANARO:30411541889

Assinado de forma digital por JEAN
CESAR LANARO:30411541889
Dados: 2024.11.08 19:31:48 -03'00'

SPECIAL GASES DO BRASIL LTDA.
JEAN CESAR LANARO
SÓCIO-PROPRIETÁRIO

Reconheço por semelhança com valor 3 firma(s) de: ROSA MARIA PEREIRA(2.740)
por fé.
Barretos - SP, 06/08/2013.
Em test. da verdade.
Assinaturas: *Rosa Maria Pereira*
PAMELA ANTONIETA DE OLIVEIRA DA SILVA
Assinaturas: *Kelly Nayara Pereira da Silva*
Registros: 4054465650484951495293564052
VALIDO SOMENTE COM SELLO DE AUTENTICIDADE EM EMPRESAS OU NATUREAS.



OFICIAL DE R.C. DAS PESSOAS NATURAIS DO D. SÃO MATEUS
Av. Ragueb Chofri, 370 - São Mateus - São Paulo/SP
Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) JEAN CESAR LAMARO,
em documento com valor econômico, do fé.
São Paulo, 09 de agosto de 2013.
Em Teste da verdade. Cód. [178099503200309781-0524]

KELLY NAYARA PEREIRA DA SILVA
Selo: 1 Atos: 1245AA-332614(0td 1:Total: 08.6.13)



JUN 2013

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO
DA EMPRESA**

000013

"SPECIAL GASES DO BRASIL LTDA"

abaixo assinados:

Pelo presente instrumento particular de Constituição Contratual, os

JEAN CESAR LANARO, brasileiro, casado, sob o regime Comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG. 27.994.646-SSP/SP e CPF 304.115.418-89, residente e domiciliado a Rua Prof. Ciro Formicola, nº 61, no Bairro de PQ. São Rafael - CEP: 08311-240- São Paulo/SP e,

ROSA MARIA PEREIRA, brasileira, separada judicialmente, empresária, portadora do RG. 6.405.002-6-SSP/SP e CPF 087.578.838-66, residente e domiciliada a Av. Quarenta e três, nº 878, no Bairro Centro - CEP 14.780-420 - Barretos/SP,

Tem entre si justos e combinados, a constituição de uma sociedade empresária limitada, a qual será regida pelas seguintes cláusulas e condições:-

CLAUSULA I

A empresa girará sob a denominação social de "**SPECIAL GASES DO BRASIL LTDA**" e terá sua sede nesta praça do município de Guarulhos/SP, à **Rua dos Jesuitas, nº 550 - no Bairro da Cidade Industrial Satélite - Guarulhos/SP, CEP: 07231-060**, ficando eleito o foro desta Comarca para ação fundada no presente Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - A sociedade poderá abrir e extinguir filiais, sucursais, agências, depósitos, participar de feiras e eventos promocionais em qualquer parte do território nacional a critério dos sócios.

CLAUSULA II

O Capital Social será de **RS 100.000,00 (Cem mil Reais)** divididos em 100.000 (Cem Mil), quotas de valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (Um real), os quais estão integralizados em boa moeda corrente nacional no ato da assinatura deste contrato assim distribuídos entre os sócios:-

JEAN CESAR LANARO	30.000	quotas	RS	30.000,00	30%
ROSA MARIA PEREIRA	70.000	quotas	RS	70.000,00	70%
TOTAL	100.000	quotas	RS	100.000,00	100%



CLAUSULA III

O objeto da sociedade será o de exploração do ramo de: **Comercio de gases e instalação e manutenção de equipamentos de tanques de gases, locação e vendas de tanques criogênicos, cilindros, maquinas e equipamentos em geral e comercio de gases, ferragens e ferramentas em geral.**

CLAUSULA IV

As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expreso consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.

CLAUSULA V

Na sociedade limitada, a responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do Capital Social, nos termos do artigo nº 1052 do Novo Código Civil, Lei 10.406 de 10 de Janeiro de 2003.

CLAUSULA VI

A administração da sociedade ficará a cargo dos sócios, **Jean Casar Lanaro e Rosa Maria Pereira** ao qual cabe, assinando isoladamente ou em conjunto, a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica facultado aos administradores, nomear procuradores, para um período determinado, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

CLAUSULA VII

A sociedade funcionará com prazo de duração de tempo indeterminado.

CLAUSULA VIII

Todos os sócios terão direito a uma retirada mensal a título de Pró-labore, a ser fixada anualmente pelo consenso unânime na assembléia de sócios.

CLAUSULA IX

O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminado em 31 de Dezembro de cada ano, quando será precedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, em conformidade com as disposições legais pertinentes.



CLAUSULA X

Os sócios não poderão ceder ou alienar por qualquer título sua respectiva quota a terceiros sem o prévio consentimento dos demais sócios, ficando assegurada a estes a preferência na aquisição, em igualdade de condições, e na proporção das quotas que possuírem, observado o seguinte:

- I - Os sócios deverão ser comunicados por escrito para se manifestarem a respeito da preferência no prazo de 60 (sessenta) dias.
- II - Findo o prazo para o exercício da preferência, sem que os sócios se manifestem ou havendo sobras, poderão as quotas serem cedidas ou alienadas a terceiros.

CLAUSULA XI

O sócio que, por divergir de alteração contratual deliberada pela maioria, desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, findo o qual o silêncio será tido como desinteresse.

CLAUSULA XII

O sócio que, por divergir de alteração contratual deliberada pela maioria, desejar retirar-se da sociedade, deverá notificar os demais, por escrito, com antecedência do prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, findo o qual o silêncio será tido como desinteresse.

PARÁGRAFO ÚNICO - Caso os demais sócios decidam adquirir as quotas do sócio retirante, os haveres deste serão pagos, após o levantamento do balanço geral da sociedade, em 6 (seis) prestações mensais, iguais e sucessivas, vencendo-se a primeira no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da retirada do sócio.

CLAUSULA XIII

Os sócios dispensam expressamente o direito de realizar assembléias para discutir eventuais decisões com referência a quaisquer negócios a serem realizados pela empresa, ficando definido que bastará um simples acordo entre as partes para realizar as deliberações inclusive em relação a aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital, designação/destituição de administradores, modo de remuneração, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual, fusão, cisão e incorporação; e outros assuntos relevantes para a sociedade, serão definidas na reunião dos sócios.

CLAUSULA XIV

Os sócios serão obrigados a reposição dos lucros e das quantias retiradas, a qualquer título ainda que autorizados pelo contrato, quando tais lucros ou quantia se distribuírem com prejuízo do capital.



CLAUSULA XV

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil, Lei nº 10.406/03, e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

CLÁUSULA XVI

O administrador da sociedade deverá ter, no exercício de suas funções o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seus próprios negócios.

Parágrafo 1º - Não podem ser administradores, além das pessoas impedidas por Lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade; enquanto perdurarem os efeitos da condenação.

CLÁUSULA XVII

Os sócios declaram, sob as penas do Novo Código Civil, Lei 10406/2003, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração da Sociedade Mercantil.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em 3 (três), vias de igual teor e forma, e para que produza um só efeito, que serão assinadas pelos sócios na presença de duas testemunhas a que tudo assistiram e também assinam, elegendo o foro desta regional para dirimir eventuais enteveres que possam surgir entre as partes, sendo a primeira via para o registro e arquivamento na **Junta Comercial do Estado de São Paulo** e as demais vias devolvidas aos contratantes, depois de anotadas, para os devidos fins de direito.

São Paulo, 01 de Julho de 2013.





JEAN CESAR LANARO

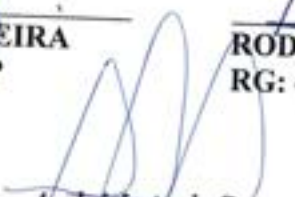


ROSA MARIA PEREIRA

Testemunhas:


DANIEL DURAN OLIVEIRA
RG: 25.396.770-3-SSP-SP


RODRIGO NOGUEIRA DE BARROS
RG: 43.329.731-1-SSP-SP


André Luis de Souza
OAB/SP 284.388

SINGULAR

INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO



JUCESP PROTOCOLO
2.130.868/14-9



DA EMPRESA

SINGULAR

"SPECIAL GASES DO BRASIL LTDA - EPP"

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual, os
abaixo assinados:

JEAN CESAR LANARO, brasileiro, casado, sob o regime
Comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG. 27.994.646-
SSP/SP e CPF 304.115.418-89, residente e domiciliado a Rua Prof.
Ciro Formicola, nº 61, no Bairro de São Rafael - CEP: 08311-240-
São Paulo/SP e,

ROSA MARIA PEREIRA, brasileira, separada judicialmente,
empresaria, portadora do RG. 6.405.002-6-SSP/SP e CPF
087.578.838-66, residente e domiciliada a Av. Quarenta e três, nº
878, no Bairro Centro - CEP 14.780-420 – Barretos/SP,

Na qualidade de únicos sócios componentes da empresa "**SPECIAL GASES DO BRASIL
LTDA - EPP**" e terá sua sede nesta praça do município de Guarulhos/SP, à **Rua dos
Jesuítas, nº 550 – no Bairro da Cidade Industrial Satélite – CEP: 07231-060**, conforme
contrato social arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO sob
nº **35.227.853.33-3 em sessão de 09/09/2013**, resolvem de comum acordo, alterar o
contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições:-

ITEM I

A sócia **ROSA MARIA PEREIRA**, já qualificada no preâmbulo deste instrumento
cede e transfere 70.000 (Setenta mil) quotas, equivalente a **100%** das suas quotas sociais,
no valor de R\$ 1,00 (um real) cada perfazendo um total de R\$ 70.000,00 (Setenta mil
reais), ao sócio remanescente Sr. **JEAN CESAR LANARO**, já qualificado no preâmbulo
deste instrumento, dando total e irrevogável quitação.

§1º O sócio remanescente compromete-se a recompor o quadro social dentro o
prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, de acordo com o que lhe é facultado pelo
artigo 1.033, Inciso IV, do código civil brasileiro.

CLAUSULA II

O Capital Social será de **RS 100.000,00 (Cem mil reais)** divididos em 100.000 (Cem mil), quotas de valor nominal e unitário de **RS 1,00 (Um real)**, os quais estão integralizados em boa moeda corrente nacional no ato da assinatura deste contrato assim distribuído ao sócio:-

JEAN CESAR LANARO	100.000 quotas	RS 100.000,00	100%
TOTAL	100.000 quotas	RS 100.000,00	100%

CLAUSULA VI

A administração da sociedade ficará a cargo do sócio, **JEAN CESAR LANARO** ao qual cabe, assinando isoladamente, a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social.

PARÁGRAFO ÚNICO - Fica facultado aos administradores, nomear procuradores, para um período indeterminado, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados pelos procuradores assim nomeados.

CLAUSULA VIII

O sócio **JEAN CESAR LANARO** terá direito a uma retirada mensal a título de Pró-labore, a ser fixada anualmente pelo consenso unânime na assembléia de sócio.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em 3 (três), vias de igual teor e forma, e para que produza um só efeito, que serão assinadas pelos sócios na presença de duas testemunhas a que tudo assistiram e também assinam, elegendo o foro desta regional para dirimir eventuais enteveres que possam surgir entre as partes, sendo a primeira via para o registro e arquivamento na **Junta Comercial do Estado de São Paulo** e as demais vias devolvidas aos contratantes, depois de anotadas, para os devidos fins de direito.



São Paulo, 01 de Outubro de 2014.

JUCESP

10

25/11/14



JEAN CESAR LANARO



ROSA MARIA PEREIRA

Testemunhas:



DANIEL DURAN OLIVEIRA
RG: 25.396.770-3-SSP-SP



RODRIGO NOGUEIRA DE BARROS
RG: 43.329.731-1-SSP-SP



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE CONTRATO SOCIAL E SINGULAR
DA EMPRESA

MATRIZ
FILIAL

"SPECIAL GASES DO BRASIL LTDA - EPP"

Pelo presente instrumento particular de Alteração Contratual, os abaixo assinados:

JEAN CESAR LANARO, brasileiro, casado, sob o regime Comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG. 27.994.646- SSP/SP e CPF 304.115.418-89, residente e domiciliado a Rua Prof. Ciro Formicola, nº 61, no Bairro de São Rafael - CEP: 08311-240- São Paulo/SP.

Na qualidade de único sócio componente da empresa "SPECIAL GASES DO BRASIL LTDA - EPP" e terá sua sede nesta praça do município de Guarulhos/SP, à **Rua dos Jesuítas, nº 550 – no Bairro da Cidade Industrial Satélite – CEP: 07231-060**, conforme contrato social arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO sob nº **35.227.853.33-3 em sessão de 09/09/2013**, resolvem de comum acordo, alterar o contrato social, mediante as seguintes cláusulas e condições:-

ITEM I

O sócio remanescente resolve transformar a empresa para "EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI)", passando a empresa a ser regida de acordo com as novas legislações e normas estabelecidas na Lei 12.441/2011, alterando assim o presente instrumento a vigor com as "novas" redações e Clausulas a seguir:

CLAUSULA I

A empresa girará sob a denominação social de "SPECIAL GASES DO BRASIL EIRELI", e terá sua sede nesta praça do município de Guarulhos/SP, à **Rua dos Jesuítas, nº 550 – no Bairro da Cidade Industrial Satélite – CEP: 07231-060**, ficando eleito o foro desta Comarca para ação fundada no presente Contrato.

PARÁGRAFO ÚNICO - A empresa poderá abrir e extinguir filiais, sucursais, agências, depósitos, participar de feiras e eventos promocionais em qualquer parte do território nacional a critério do titular.

CLAUSULA II

O Capital Social será de **RS 100.000,00 (Cem mil reais)** divididos em 100.000 (Cem mil), quotas de valor nominal e unitário de R\$ 1,00 (Um real), os quais estão totalmente integralizados em boa moeda corrente nacional no ato da assinatura deste contrato assim distribuído para o titular:-

JEAN CESAR LANARO	100.000 quotas	RS 100.000,00	100%
TOTAL	100.000 quotas	RS 100.000,00	100%

§ A responsabilidade do titular é limitada ao capital integralizado usando reservas de lucros

CLAUSULA III

O objeto da sociedade será o de exploração do ramo de: **Comercio de gases e mistura de gases, instalação e manutenção de equipamentos de tanques de gases, locação e vendas de tanques criogênicos, cilindros, máquinas e equipamentos em geral, ferragens e ferramentas em geral.**

CLAUSULA IV

O titular deverá ter no exercício de suas funções o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração de seu próprio negócio.

§ 1º - Não podem ser administrador, além das pessoas impedidas por Lei especial, os condenados a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato; ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra as normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, a fé pública ou a propriedade; enquanto perdurarem os efeitos da condenação. Artigo 1011 - § 1º da lei 10406/2002

CLAUSULA V

O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminado em 31 de Dezembro de cada ano, quando será precedido o levantamento do balanço patrimonial e efetuada a apuração de resultados, em conformidade com as disposições legais pertinentes.

CLAUSULA VI

Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Novo Código Civil, Lei nº 10.406/02, e de outros dispositivos legais que lhes sejam aplicáveis.

CLÁUSULA VII

A empresa funcionará com prazo de duração de tempo indeterminado.

CLÁUSULA VIII

O titular declara, sob as penas do Novo Código Civil, Lei 10406/2002, que não estão impedidos de exercer o comércio ou a administração da empresa Mercantil.

CLÁUSULA IX

O titular declara, sob as penas do Novo Código Civil, Lei 10406/2002, de que não participa de nenhuma empresa outra empresa dessa modalidade. **(EIRELI)**




E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em 3 (três), vias de igual teor e forma, e para que produza um só efeito, que será assinada pelo titular na presença de duas testemunhas a que tudo assistiram e também assinam, elegendo o foro desta regional para dirimir eventuais entevres que possam surgir entre as partes, sendo a primeira via para o registro e arquivamento na **Junta Comercial do Estado de São Paulo** e as demais vias devolvidas aos contratantes, depois de anotadas, para os devidos fins de direito.

São Paulo, 02 de Março de 2015.


JEAN CESAR LANARO

Testemunhas:


DANIEL DURAN OLIVEIRA
RG: 25.396.770-3 SSP/SP


KELLER AZEVEDO MOTTA
RG: 30.822.973-3 SSP/SP





DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO - EPP

NOME EMPRESARIAL

SPECIAL GASES DO BRASIL EIRELI - EPP

SINGULAR

DECLARAÇÃO

Ilmo. Sr. Presidente da Junta Comercial Do Estado de São Paulo,

O Empresário SPECIAL GASES DO BRASIL EIRELI - EPP, estabelecido na Rua dos Jesuítas, 550, Cidade Industrial Satélite de São Paulo, Guarulhos, São Paulo, CEP:07231-060, requer a Vossa Senhoria o arquivamento do presente instrumento e declara, sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de EMPRESA DE PEQUENO PORTE, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

LOCALIDADE

Guarulhos - SP

DATA

30/04/2015

NOME E ASSINATURA DO EMPRESÁRIO/SÓCIOS/DIRETORES/ADMINISTRADORES OU REPRESENTANTE LEGAL

NOME

JEAN CESAR LANARO (Titular)

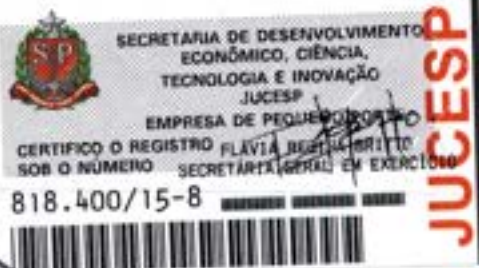
ASSINATURA

Para uso exclusivo da Junta Comercial:

DEFERIDO



ETIQUETA DE REGISTRO



INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE
ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA

“SPECIAL GASES DO BRASIL EIRELI - EPP”

abaixo assinado: Pelo presente instrumento particular de Alteração Ato Constitutivo, o

JEAN CESAR LANARO, brasileiro, casado, sob o regime Comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG. 27.994.646- SSP/SP e CPF 304.115.418-89, residente e domiciliado a Rua Prof. Ciro Formicola, nº 61, no Bairro de São Rafael - CEP: 08311-240- São Paulo/SP.

Na qualidade de único sócio componente da empresa “SPECIAL GASES DO BRASIL EIRELI - EPP” e terá sua sede nesta praça do município de Guarulhos/SP, à Rua dos Jesuítas, nº 550 – no Bairro da Cidade Industrial Satélite – CEP: 07231-060, conforme contrato social arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO sob nº 35.600.966.444 em sessão de 09/09/2013, inscrita no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) Nº 18.835.198/0001-99 resolve alterar o ato, mediante as seguinte clausula e condição:-

ITEM I

Altera-se nesta data o objetivo da empresa de: Comercio de gases e mistura de gases, instalação e manutenção de equipamentos de tanques de gases, locação e vendas de tanques criogênicos, cilindros, maquinas e equipamentos em geral, ferragens e ferramentas em geral. Para: Fabricação e envaze de gases medicinais, industriais, especiais e gelo seco, Comercio de gases e mistura de gases, instalação e manutenção de equipamentos de tanques de gases, locação e vendas de tanques criogênicos, cilindros, maquinas e equipamentos em geral, ferragens e ferramentas em geral. Passando a Clausula III a vigor com a seguinte redação:

CLAUSULA III

O objeto da sociedade será o de exploração do ramo de: Fabricação e envase de gases medicinais, industriais, especiais e gelo seco, Comercio de gases e mistura de gases, instalação e manutenção de equipamentos de tanques de gases, locação e vendas de tanques criogênicos, cilindros, maquinas e equipamentos em geral, ferragens e ferramentas em geral.



§ Continuam em pleno vigor as demais cláusulas do contrato social, as quais não foram modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em 3 (três), vias de igual teor e forma, e para que produza um só efeito, que será assinada pelo titular na presença de duas testemunhas a que tudo assistiram e também assinam, elegendo o foro desta regional para dirimir eventuais controvérsias que possam surgir entre as partes, sendo a primeira via para o registro e arquivamento na **Junta Comercial do Estado de São Paulo** e as demais vias devolvidas aos contratantes, depois de anotadas, para os devidos fins de direito.

São Paulo, 01 de Junho de 2017.


JEAN CESAR LANARO

Testemunhas:


DANIEA DURAN OLIVEIRA
RG: 28.396.170-3 SSP/SP


RODRIGO NOGUEIRA DE BARROS
RG: 43.329.731-1 SSP/SP



JUCEP

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE
ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA

10

"SPECIAL GASES DO BRASIL EIRELI"

abaixo assinado: Pelo presente instrumento particular de Alteração Ato Constitutivo, o

JEAN CESAR LANARO, brasileiro, casado, sob o regime Comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG. 27.994.646- SSP/SP e CPF 304.115.418-89, residente e domiciliado a Rua Prof. Ciro Formicola, nº 61, no Bairro de São Rafael - CEP: 08311-240- São Paulo/SP.

Na qualidade de único sócio componente da empresa **"SPECIAL GASES DO BRASIL EIRELI"** e terá sua sede nesta praça do município de Guarulhos/SP, à **Rua dos Jesuítas, nº 550 – no Bairro da Cidade Industrial Satélite – CEP: 07231-060**, conforme contrato social arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO sob nº **35.600.966.444 em sessão de 09/09/2013**, inscrita no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) N° **18.835.198/0001-99** resolve alterar o ato, mediante as seguinte cláusula e condição:-

ITEM I

Altera-se nesta data o objetivo da empresa de: **Fabricação e envaze de gases medicinais, industriais, especiais e gelo seco, Comercio de gases e mistura de gases, instalação e manutenção de equipamentos de tanques de gases, locação e vendas de tanques criogênicos, cilindros, maquinas e equipamentos em geral, ferragens e ferramentas em geral. Para: Fabricação e envaze de gases medicinais, famoquímicos, farmacêuticos industriais, especiais e gelo seco, Comercio de gases e mistura de gases, instalação e manutenção de equipamentos de tanques de gases, locação e vendas de tanques criogênicos, cilindros, maquinas e equipamentos em geral, ferragens e ferramentas em geral. Passando a Clausula III a viger com a seguinte redação:**

CLAUSULA III

O objeto da sociedade será o de exploração do ramo de: **Fabricação e envaze de gases medicinais, famoquímicos, farmacêuticos industriais, especiais e gelo seco, Comercio de gases e mistura de gases, instalação e manutenção de equipamentos de tanques de gases, locação e vendas de tanques criogênicos, cilindros, maquinas e equipamentos em geral, ferragens e ferramentas em geral.**



JUCESP

Continuam em pleno vigor as demais cláusulas do contrato social, as quais não foram modificadas pelo presente instrumento.

12

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em 3 (três), vias de igual teor e forma, e para que produza um só efeito, que serão assinadas pelos sócios, elegendo o foro desta regional para dirimir eventuais controvérsias que possam surgir entre as partes, sendo a primeira via para o registro e arquivamento na **Junta Comercial do Estado de São Paulo** e as demais vias devolvidas aos contratantes, depois de anotadas, para os devidos fins de direito.

São Paulo, 01 de Outubro de 2018.


JEAN CESAR LANARO



JUCEP

INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DE
ATO CONSTITUTIVO DA EMPRESA

10

"SPECIAL GASES DO BRASIL EIRELI"

abaixo assinado: Pelo presente instrumento particular de Alteração Ato Constitutivo, o

JEAN CESAR LANARO, brasileiro, casado, sob o regime Comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG. 27.994.646- SSP/SP e CPF 304.115.418-89, residente e domiciliado a Rua Prof. Ciro Formicola, nº 61, no Bairro de São Rafael - CEP: 08311-240- São Paulo/SP.

Na qualidade de único sócio componente da empresa **"SPECIAL GASES DO BRASIL EIRELI"** e terá sua sede nesta praça do município de Guarulhos/SP, à **Rua dos Jesuítas, nº 550 – no Bairro da Cidade Industrial Satélite – CEP: 07231-060**, conforme contrato social arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO sob nº **35.600.966.444 em sessão de 09/09/2013**, inscrita no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) N° **18.835.198/0001-99** resolve alterar o ato, mediante as seguinte cláusula e condição:-

ITEM I

Altera-se nesta data o objetivo da empresa de: **Fabricação e envaze de gases medicinais, industriais, especiais e gelo seco, Comercio de gases e mistura de gases, instalação e manutenção de equipamentos de tanques de gases, locação e vendas de tanques criogênicos, cilindros, maquinas e equipamentos em geral, ferragens e ferramentas em geral. Para: Fabricação e envaze de gases medicinais, famoquímicos, farmacêuticos industriais, especiais e gelo seco, Comercio de gases e mistura de gases, instalação e manutenção de equipamentos de tanques de gases, locação e vendas de tanques criogênicos, cilindros, maquinas e equipamentos em geral, ferragens e ferramentas em geral. Passando a Clausula III a viger com a seguinte redação:**

CLAUSULA III

O objeto da sociedade será o de exploração do ramo de: **Fabricação e envaze de gases medicinais, famoquímicos, farmacêuticos industriais, especiais e gelo seco, Comercio de gases e mistura de gases, instalação e manutenção de equipamentos de tanques de gases, locação e vendas de tanques criogênicos, cilindros, maquinas e equipamentos em geral, ferragens e ferramentas em geral.**



JUCESP

Continuam em pleno vigor as demais cláusulas do contrato social, as quais não foram modificadas pelo presente instrumento.

12

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento, em 3 (três), vias de igual teor e forma, e para que produza um só efeito, que serão assinadas pelos sócios, elegendo o foro desta regional para dirimir eventuais controvérsias que possam surgir entre as partes, sendo a primeira via para o registro e arquivamento na **Junta Comercial do Estado de São Paulo** e as demais vias devolvidas aos contratantes, depois de anotadas, para os devidos fins de direito.

São Paulo, 01 de Outubro de 2018.


JEAN CESAR LANARO



CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR

DOCUMENTO EMITIDO PELA INTERNET

TRANSFORMADA AUTOMATICAMENTE PARA LTDA - ART. 41 DA LEI 14.195 DE 26/08/2021

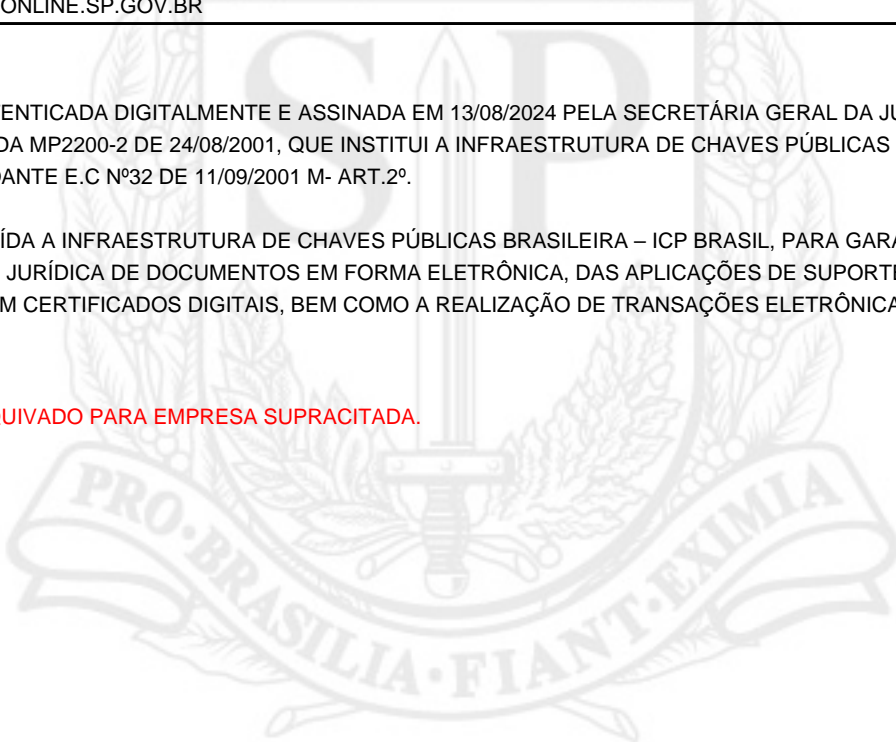
DADOS DA EMPRESA			
NOME EMPRESARIAL SPECIAL GASES DO BRASIL LTDA		TIPO JURÍDICO LIMITADA UNIPESSOAL (E.P.P.)	
NIRE 35600966444	CNPJ 18.835.198/0001-99	NÚMERO DO ARQUIVAMENTO 1.206.388/24-9	DATA DO ARQUIVAMENTO 12/08/2024

DADOS DA CERTIDÃO		
DATA DE EXPEDIÇÃO 13/08/2024	HORA DE EXPEDIÇÃO 22:29:24	CÓDIGO DE CONTROLE 244868317
A AUTENTICIDADE DO PRESENTE DOCUMENTO, BEM COMO O ARQUIVO NA FORMA ELETRÔNICA PODEM SER VERIFICADOS NO ENDEREÇO WWW.JUCESPONLINE.SP.GOV.BR		

ESTA CÓPIA FOI AUTENTICADA DIGITALMENTE E ASSINADA EM 13/08/2024 PELA SECRETÁRIA GERAL DA JUCESP – MARIA CRISTINA FREI, CONFORME ART. 1º DA MP2200-2 DE 24/08/2001, QUE INSTITUI A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRAS – ICP BRASIL, EM VIGOR CONSOANTE E.C Nº32 DE 11/09/2001 M- ART.2º.

ART 1º. FICA INSTITUÍDA A INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – ICP BRASIL, PARA GARANTIR AUTENTICIDADE, INTEGRIDADE E VALIDADE JURÍDICA DE DOCUMENTOS EM FORMA ELETRÔNICA, DAS APLICAÇÕES DE SUPORTE E DAS APLICAÇÕES HABILITADAS QUE UTILIZEM CERTIFICADOS DIGITAIS, BEM COMO A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES ELETRÔNICAS SEGURAS.

ÚLTIMO DOCUMENTO ARQUIVADO PARA EMPRESA SUPRACITADA.



Requerimento Capa

SEQ. DOC
01
01

Protocolo Redesim

SPP2430611217

DADOS CADASTRAIS

ATO(S) Alteração de Atividades/Objeto		
NOME EMPRESARIAL SPECIAL GASES DO BRASIL LTDA - E.P.P.		PORTE EPP
LOGRADOURO RUA DOS JESUITAS		NÚMERO 550
COMPLEMENTO	BAIRRO/DISTRITO CIDADE INDUSTRIAL 5	CEP 07231060
MUNICÍPIO GUARULHOS		UF SP
E-MAIL DURANCONT@DURANOCONT.COM.BR		TELEFONE
NÚMERO EXIGÊNCIA (S) SEM EXIGÊNCIA ANTERIOR	CNPJ - SEDE 18835198000199	NIRE - SEDE 35600966444
IDENTIFICAÇÃO DO SIGNATÁRIO/ASSINANTE DO REQUERIMENTO CAPA NOME: DENILTON DURAN OLIVEIRA - Responsável DATA ASSINATURA: ASSINATURA:		VALORES RECOLHIDOS DARE R\$ 201,55 DARF Isento

DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES CONSTANTES DO REQUERIMENTO/PROCESSO SÃO EXPRESSÃO DA VERDADE.

PARA USO EXCLUSIVO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (INCLUSIVE VERSO)

CAMBIO PROTOCOLO	OBSERVAÇÕES:
------------------	--------------

DOCUMENTOS NÃO RETIRADOS EM ATÉ 90 DIAS DA DISPONIBILIDADE SERÃO DESCARTADOS - ART. 52, §5º, DECRETO 1.800/96



**INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO SOCIAL DE
ALTERAÇÃO DA EMPRESA**

“SPECIAL GASES DO BRASIL LTDA”

assinado: Pelo presente instrumento particular de Alteração do contrato, o abaixo

JEAN CESAR LANARO, brasileiro, casado, sob o regime Comunhão parcial de bens, empresário, portador do RG. 27.994.646- SSP/SP e CPF 304.115.418-89, residente e domiciliado a Rua Prof. Ciro Formicola, nº 61, no Bairro de São Rafael - CEP: 08311-240- São Paulo/SP.

Na qualidade de único sócio componente da empresa “SPECIAL GASES DO BRASIL LTDA” e terá sua sede nesta praça do município de Guarulhos/SP, à Rua dos Jesuítas, nº 550 – no Bairro da Cidade Industrial Satélite – CEP: 07231-060, conforme contrato social arquivado na JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO sob nº 35.600.966.444 em sessão de 09/09/2013, inscrita no CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) Nº 18.835.198/0001-99 resolve alterar o ato, mediante as seguinte cláusula e condição:-

ITEM I

Altera-se nesta data o objetivo da empresa de: Fabricação e envaze de gases medicinais, farmoquímicos, farmacêuticos industriais, especiais e gelo seco, Comercio de gases e mistura de gases, instalação e manutenção de equipamentos de tanques de gases, locação e vendas de tanques criogênicos, cilindros, maquinas e equipamentos em geral, ferragens e ferramentas em geral Para: Fabricação e envaze de gases medicinais, farmoquímicos, farmacêuticos industriais, especiais e gelo seco, Comercio de gases e mistura de gases, instalação e manutenção de equipamentos de tanques de gases, locação e vendas de tanques criogênicos, cilindros, maquinas e equipamentos em geral, ferragens e ferramentas em geral, comercio de maquinas de solda, válvulas corta chamas, maçarico, arame, bico de corte, regulador de pressão, extensão de solda, mangueiras, eletrodos, tubos, ponteira, difusor, isolador. Passando a Clausula III a vigor com a seguinte redação:

CLAUSULA III

O objeto da sociedade será o de exploração do ramo de: Fabricação e envaze de gases medicinais, farmoquímicos, farmacêuticos industriais, especiais e gelo seco, Comercio de gases e mistura de gases, instalação e manutenção de equipamentos de tanques de gases, locação e vendas de tanques criogênicos, cilindros, maquinas e equipamentos em geral, ferragens e ferramentas em geral, comercio de maquinas de solda, válvulas corta chamas, maçarico, arames, bico de corte, regulador de pressão, extensão de solda, mangueiras, eletrodos, tubos, ponteira, difusor, isolador.

Continuam em pleno vigor as demais cláusulas do contrato social, as quais não foram modificadas pelo presente instrumento.

E, por estarem assim justos e contratados, lavram este instrumento para que produza um só efeito, que será assinada, elegendo o foro desta regional para dirimir eventuais enteveres que possam surgir entre as partes, sendo a primeira via para o registro e arquivamento na **Junta Comercial do Estado de São Paulo** e as demais vias devolvidas aos contratantes, depois de anotadas, para os devidos fins de direito.

São Paulo, 01 de Junho de 2024.


JEAN CESAR LANARO




DECLARAÇÃO

Eu, JEAN CESAR LANARO, portador do Documento de Identificação nº 27994646, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF sob nº 30411541889, na qualidade de titular, sócio ou responsável legal da empresa SPECIAL GASES DO BRASIL LTDA - E.P.P., **DECLARO** estar ciente que o **ESTABELECIMENTO** situado no(a) RUA DOS JESUITAS, 550 - Bairro: CIDADE INDUSTRIAL S, Guarulhos - SP CEP 07231060, **NÃO PODERÁ EXERCER** suas atividades sem que obtenha o parecer municipal sobre a viabilidade de sua instalação e funcionamento no local indicado, conforme diretrizes estabelecidas na legislação de uso e ocupação do solo, posturas municipais e restrições das áreas de proteção ambiental, nos termos do art. 24, §2 do Decreto Estadual nº 55.660/2010 e sem que tenha um **CERTIFICADO DE LICENCIAMENTO INTEGRADO VÁLIDO**, obtido pelo sistema Via Rápida Empresa - Módulo de Licenciamento Estadual.

Declaro ainda estar ciente que qualquer alteração no endereço do estabelecimento, em sua atividade ou grupo de atividades, ou em qualquer outra das condições determinantes à expedição do Certificado de Licenciamento Integrado, implica na perda de sua validade, assumindo, desde o momento da alteração, a obrigação de renová-lo.

Por fim, declaro estar ciente que a emissão do Certificado de Licenciamento Integrado poderá ser solicitada por representante legal devidamente habilitado, presencialmente e no ato da retirada das certidões relativas ao registro empresarial na Prefeitura, ou pelo titular, sócio, ou contabilista vinculado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) diretamente no site da Jucesp, através do módulo de licenciamento, mediante uso da respectiva certificação digital.


JEAN CESAR LANARO (Sócio Pessoa Física Residente no Brasil)
27994646



DECLARAÇÃO DE AUTENTICIDADE

Eu **DENILTON DURAN OLIVEIRA** com inscrição ativa na(o) Conselho Regional de Contabilidade de São Paulo sob o nº **1SP183396**, expedida em **18/10/2002**, inscrito no CPF nº 12689284880, DECLARO, sob as penas da Lei penal e, sem prejuízo das sanções administrativas e cíveis, que este documento é autêntico e condiz com o original.

Documentos apresentados:

Arquivo de Outros (Docs. privados)

Arquivo de Alteração

São Paulo, 09/08/2024.

DENILTON DURAN OLIVEIRA



TERMO DE ANÁLISE E DECISÃO.

Defiro a (s) solicitação (ões), sob o (s) protocolo (s) **SPP2430611217** de Alteração de Atividades/Objeto e Alteração de Dados da empresa **SPECIAL GASES DO BRASIL LTDA - E.P.P.**

Assina o presente termo de decisão, mediante certificado digital, o Julgador **Adriana Aparecida Mazagão**.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 12/08/2024.

Adriana Aparecida Mazagão, CPF: 12409389856

Este documento foi assinado digitalmente por Adriana Aparecida Mazagão e é parte integrante sob o protocolo Nº SPP2430611217.



TERMO DE AUTENTICAÇÃO E REGISTRO

Autentico que o ato, assinado digitalmente, pertencente a empresa **SPECIAL GASES DO BRASIL LTDA - E.P.P. de NIRE 35600966444**, protocolizado sob o número **SPP2430611217** em **12/08/2024**, encontra-se registrado na JUCESP sob o número **1206388249**.

Assina o registro a Secretária-Geral **Maria Cristina Frei**.

A autenticidade do presente documento, bem como o arquivo na forma eletrônica, poderão ser verificados no sítio eletrônico: www.jucesp.sp.gov.br, mediante a indicação do número de autenticidade disponível na capa da certidão de inteiro teor.

Junta Comercial do Estado de São Paulo, 12/08/2024.

Maria Cristina Frei, CPF: 14804696881

R. Guaicurus, 1394 | CEP 05033-060 | Lapa, São Paulo – SP

Fone: (11) 3468-3080

PROTOCOLO DE ASSINATURAS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma VRE Digital.

Os nomes indicados para assinatura, bem como seus status em 30/07/2024 são:

Nome Completo	CPF	Data e hora	Certificado
---------------	-----	-------------	-------------

DBE CRC (4).pdf

DENILTON DURAN OLIVEIRA	12689284880	09/08/24 12:15	AC SOLUTI Multipla v5 / PDF-1.4
-------------------------	-------------	----------------	---------------------------------

CAPA CONTRATO DEC (7).pdf

DENILTON DURAN OLIVEIRA	12689284880	09/08/24 12:15	AC SOLUTI Multipla v5 / PDF-1.4
-------------------------	-------------	----------------	---------------------------------

Arquivo de Declaração de Autenticidade.pdf

DENILTON DURAN OLIVEIRA	12689284880	09/08/24 12:15	AC SOLUTI Multipla v5 / PDF-1.4
-------------------------	-------------	----------------	---------------------------------

Este documento é referência das assinaturas eletrônicas realizada nas documentações do protocolo N^o SPP2430611217

